



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00612/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e sem paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 007/Rolim Previ/2019, de 30.01.2019 (pág. 8 – ID735585)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º, da Lei Federal de nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017
<b>NOME DA INTERESSADA:</b>	Laice Caiado da Cruz
<b>MATRÍCULA</b>	156 (pág. 8 – ID735585)
<b>CARGO:</b>	Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional – Nível Médio – Pessoal de Apoio, Referência XVI, 40 horas (pág. 8 - ID735585)
<b>CPF:</b>	374.168.121-00 (pág. 8 - ID735585)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Retornam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e sem paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise reinstrutiva, conforme Despacho de pág. 01 – ID819021.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Conforme análise técnica acostada às págs. 1/7 - ID760159, em que pese ter sido constatado que a servidora fazia jus ao benefício concedido, foi constatada impropriedade que obstou a análise conclusiva naquela oportunidade.

3. Notou-se que o demonstrativo de cálculo da média aritmética teve como parâmetro a data de 07/1997, contrariando o disposto em lei (Art. 1º da Lei n. 10.887/2004), que prevê a utilização de todo o período contributivo a partir de 07/1994 ou desde o início da contribuição do servidor, se posterior a esta data. Ademais, destacou-se que a interessada iniciou suas atividades no município de Rolim de Moura em 1º.10.1987. Neste sentido, sugeriu-se a seguinte proposta de encaminhamento:

JPRB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...). - Encaminhe demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.887/2004. Ainda, caso os novos cálculos expressem valor diferente do apurado à fl. 46 – ID735588, deverá ser confeccionada nova Planilha de Proventos, demonstrando o pagamento do benefício de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética e sem paridade, conforme opção da servidora à fl. 49 – ID 735588, bem como deve ser remetida ficha financeira atualizada. (...).

4. Posteriormente, o conselheiro relator corroborando o entendimento do corpo técnico, prolatou a Decisão Monocrática n. 0034/2019-GCSOPD - págs. 1/3 (ID782444), nos seguintes termos:

(...). Isso posto, decido fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas novo demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.887/2004, ou seja, utilizando, para fins de cálculo, todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

b) Em caso de divergência entre os novos valores dos cálculos que deverão ser realizados e o valor apurado na memória de cálculo presente nos autos (ID=735588), faz-se necessário encaminhar a esta Corte de Contas nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, comprovando-se que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética simples e sem paridade.

5. Em seguida, remeteu-se o ofício n. 0333/2019-D1ªC-SPJ de 24.6.2019 - pág. 1 - ID784637 - à Senhora Solange Ferreira Jodão - Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - para informá-la acerca da Decisão supra, assim como o prazo de 30 dias para cumprimento das determinações.

6. Em 23.7.2019 foi protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 06133/2019, o ofício n. 223/RolimPrevi/2019, de 23.7.2019 (ID794352), solicitando dilação do prazo para cumprimento do *decisum* desta Corte, a qual foi concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0052/2019-GCSOPD, págs. 1/2 - ID796489 e informada através do ofício n. 0506/2019-D1ªC-SPJ, de 2.8.2019, pág. 1 - IID798878.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Posteriormente, fora solicitada nova dilação de prazo, mediante o ofício n. 280/RolimPrevi/2019, de 23.8.2019 (ID805758), sendo que fora concedida por meio da Decisão n. 0057/2019-GCSOPD – págs. 1/2 - ID807964. Em seguida, informou-se ao Rolim Previ quanto a dilação do prazo, por meio do ofício n. 0625/2019-D1ªC-SPJ, pág. 1 – ID811645.

### **3. DA ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1 Dos Documentos Apresentados (págs. 1/20 - ID813454)**

8. O órgão jurisdicionado encaminhou o ofício n. 300/RolimPrevi/2019, de 13.9.2019, protocolado sob o n. 07541/2019 (págs. 01/21 - ID813454). Anexo ao ofício, foram remetidos seguintes documentos: Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 2), Planilha de Cálculo de Proventos (págs. 3/16) e Relatório de Contribuições da servidora (págs. 17/19).

9. Cumpre salientar que o Rolim Previ deixou de encaminhar o demonstrativo de apuração do valor da média aritmética. Assim, este corpo técnico, via e-mail, solicitou o documento faltante e procedeu sua juntada aos autos (pág. 4 – ID850321).

#### **3.2 Do Cumprimento da Decisão Monocrática n. 0034/2019-GCSOPD (págs. 1/3, ID782444)**

10. Compulsando os documentos encaminhados, em atenção especial à Planilha de Cálculo de Proventos onde consta a relação de 80% das maiores remunerações (págs. 3/17), observa-se que o documento foi elaborado na forma preconizada no artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, ou seja, considerando como parâmetro para o cálculo da média aritmética com base em 80% das remunerações o período a partir de 07/1994.

11. Conforme demonstrado na Planilha de Cálculo de Proventos (pág. 4 – ID850321), o valor da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações teve valor superior ao da última remuneração. Neste sentido, o valor de benefício da servidora ficou fixado de acordo com a última remuneração, mantendo-se o mesmo valor concedido inicialmente, não havendo necessidade de retificação dos proventos.

12. Sendo assim, os documentos enviados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, atendem integralmente às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0034/2019-GCSOPD (págs. 1/3, ID782444).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Por fim, cabe salientar que embora a servidora tenha optado pela regra de aposentadoria com base no art. 40, §1º, III, “a”, §3º e §8º da CF/88, com redação determinada pela EC nº 41/2003 (pág. 20 – ID735588), que concede proventos integrais, com base na média aritmética e sem paridade, revela notar que conforme relatório de aposentadoria elaborado via SICAPWEB (págs. 1/7 – ID759388), a servidora também adquiriu o direito de se aposentar com fulcro no artigo 3º, incisos I, II e III da EC 47/2005, ou seja, com proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

14. Desta forma, sugere-se ao relator que determine ao órgão jurisdicionado que notifique a servidora para que tome ciência do registro do seu ato nos termos do art. Art. 40, § 1º, III, “a”, c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, III, “a” da Lei Municipal nº 3.317/2017, bem como acerca da implementação da regra prevista no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/2005.

### 3. CONCLUSÃO

15. Após análise dos autos, conclui-se que houve cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0034/2019-GCSOPD - págs. 1/3 - ID782444, uma vez que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, encaminhou as documentações solicitadas por esta Corte e realizou as alterações necessárias. Assim, conclui-se que a servidora Senhora Laice Caiado da Cruz, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Art. 40, § 1º, III, “a”, c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, III, “a” da Lei Municipal nº 3.317/2017.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Por todo o exposto, propõe, como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Por fim, sugere-se ao relator que determine ao órgão Rolim Previ que notifique a servidora para que tome ciência do registro do seu ato nos termos do art. Art. 40, § 1º, III, “a”, c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, III, “a” da Lei Municipal nº 3.317/2017, bem como acerca da implementação da regra prevista no art. 3º da EC nº 47/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 16 de Janeiro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
MABUQUERQUE  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4